



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 645 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15 / 09 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1880/00

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200005769

RECORRENTE: ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS- A empresa promoveu saída de mercadorias sem destaque do ICMS nos documentos que as acobertavam. Perícia realizada demonstra a regularidade de parte dessas operações. Infração aos art. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123 I "c", da Lei 12.670/96. Decisão unânime pela reforma da decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação. Recurso voluntário provido em parte.

RELATÓRIO

Consoante relato inicial, a empresa autuada, durante o exercício de 1998, ao emitir os documentos fiscais para as saídas de mercadorias no valor de R\$ 1.347.576,26 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) não destacou, conseqüentemente, não recolheu o ICMS devido.

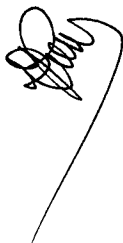
Foram considerados infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Complementando a vestibular, o auditor fiscal ratifica o teor da inicial e acrescenta que o ICMS sobre produtos de informática, até o dia 02/07/98, tinha alíquota de 12% (doze por cento), conforme Dec. 24.756/97. A partir de 03/07/98 permaneceu com a mesma alíquota, todavia, com redução na sua base de cálculo de 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), conforme Dec. 25.034/98. Anexa, além da ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, disquete com arquivos das notas fiscais, relatório de notas fiscais sem o destaque do ICMS e cópias do livro Registro de Saídas de Mercadorias da acusada.

Fazendo sua defesa, a autuada alega vícios de nulidade em relação à falta de clareza e precisão no auto de infração. No mérito, anexando farta documentação, argumenta a regularidade de seu procedimento, que consiste nas seguintes operações:

- a) remessas para conserto: essas operações estão amparadas pela suspensão e diferimento do ICMS;
- b) saídas para técnico: o recolhimento do ICMS devido ocorre antecipadamente, no momento em que se deram as entradas das peças em seu estabelecimento, recebido em transferência da matriz em São Paulo e filiais de outros Estados;
- c) consumo de logística: não há que se falar em recolhimento do impostos, visto que a mercadoria não saiu do estabelecimento, pois a mesma foi consumida no laboratório;
- d) remessa para substituição e remessa para empréstimo: em razão de equívoco cometido pela área administrativa, não foi observada a hipótese de ocorrência do fato gerador e por conseguinte, não foi recolhido o imposto;
- e) retorno de locação: trata-se de retorno de um rádio "Motorolla", que foi adquirido a título de locação da prestadora de serviço, contribuinte do ISS, recebido sem tributação e o retorno também ocorreu sem incidência do ICMS, operação não onerada pelo ICMS;
- f) transferência de ativo imobilizado: de acordo com o art. 591 do RICMS, a saída ocorre sem destaque do imposto;
- g) transferência de material de uso e consumo: referidas operações foram tributadas de acordo com a legislação;
- h) remessa e retorno a título de empréstimo: essas operações não deveriam ter a tributação, baseada no art. 591 do RICMS, sendo que foram adquiridas antes do outubro de 1996, e não tiveram o creditamento referente às entradas.

A 1ª Instância de Julgamento, considerando que a impugnante não trouxe aos autos elementos concretos que viesse ilidir a acusação, decidiu pela procedência da autuação.



No recurso apresentado, a recorrente reitera os argumentos produzidos na impugnação e requer a reforma da decisão de 1ª Instância, por esta conter vício de nulidade na medida que não enfrentou todos os fatos e argumentos produzidos na peça impugnatória, limitou-se a breves comentários que nada de concreto trouxe à lide.

Por solicitação da Consultoria Tributária o processo foi baixado em diligência a fim de que fosse feito o levantamento considerando-se os argumentos defensórios, cujo laudo pericial indica a falta de recolhimento do ICMS apenas com relação às operações de remessa para empréstimos e as operações de transferências de mercadorias do ativo imobilizado, adquiridas antes de outubro de 1996, ficando dessa forma a base de cálculo reduzida para R\$ 9.036,83 (nove mil, trinta e seis reais e oitenta e três centavos).

Mais uma vez comparecendo aos autos, a interessada manifesta-se pelo acatamento da perícia e solicita seja dado parcial provimento ao recurso impetrado.

Opina a Procuradoria Geral do Estado, com base na perícia realizada, pela reforma da decisão condenatória monocrática, para a parcial procedência do feito fiscal.



VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de acusação de falta de recolhimento em virtude da empresa emitir documentos fiscais para acobertar as suas operações de saídas sem o destaque e conseqüentemente sem o recolhimento do ICMS devido.

A perícia, solicitada pela Consultoria Tributária, fez o levantamento fiscal e testificou a ocorrência da infração, porém no montante de R\$ 9.036,83 (nove mil, trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), inferior ao apontado na inicial, acatado pela autuada, que solicitou a parcial procedência da ação fiscal.

O exame pericial concluiu pela falta de recolhimento apenas com relação às operações de remessa para empréstimos e operações de transferências de mercadorias do ativo imobilizado, adquiridas antes de outubro de 1996. Com relação às demais operações, foram confirmadas sua regularidade, sendo desnecessário, portanto, se estender no assunto, mormente em razão da expressa concordância da interessada com a perícia.

De qualquer forma, confirmada a parcial procedência da acusação, fica caracterizada a desobediência aos arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, ficando a recorrente sujeita a penalidade capitulada no art. 123, inciso I, "c", da Lei 12.670/96.

Nestas condições,

VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário, para que se reforme a decisão da instância "a quo" para a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, obrigando-se a ora recorrente a recolher o imposto com a respectiva multa pela infração praticada, de acordo com os valores abaixo indicados, os quais estão sujeitos aos acréscimos moratórios:

BASE DE CÁLCULO	R\$	9.036,83
ICMS	R\$	1.084,41
MULTA	R\$	1.084,41
TOTAL	R\$	2.168,82



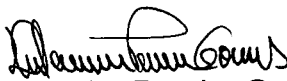
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. O Dr. Gilberto José dos Santos, representante legal da recorrente, compareceu a esta sessão para fazer sustentação oral do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2.004.

Oswaldo José Rebouças
PRESIDENTE

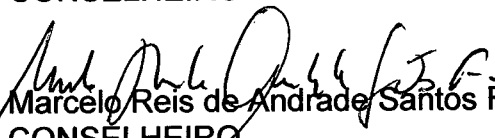

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

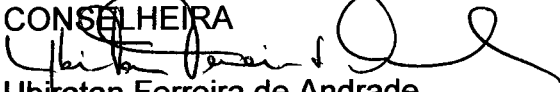

Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO